



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO RECURSAL, DE 31 DE JANEIRO E 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Recurso ao DREI n.:14021.001474/2025-00 e 14021.001473/2025-57

Processo JUCESP n.: 151.00015992/2024-02 / REDREI 995129/24-1 - Colidência de nomes por semelhança)

Recorrente: DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA

Recorrido: DEDALUS IT LTDA.

- I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.
- II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.
- III. Recurso conhecido e provido.

(...) DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI n. 14021.001474/2025-00, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **DEDALUS IT LTDA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 25, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **DEDALUS IT LTDA.**, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado..

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

Recurso ao DREI nº 14022.090894/2024-53

Processo JUCESPE nº 151.00000438/2024-12

Recorrente: Izilda Maria da Silva Braga

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

- I. Decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do registro nº 440.019/16-3, referente à alteração do capital social da sociedade.
- II. Alegação de violação ao artigo 133, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, por não ter sido garantido o direito de preferência aos acionistas minoritários no aumento do capital.
- III. A alteração não configurou aumento de capital, mas retificação do valor das ações, não se aplicando o artigo 133 da Lei das S.A.
- IV. A alteração contratual obstada pela decadência quinquenal. Requerimento de cancelamento foi apresentado em 26/05/2023, enquanto a alteração foi arquivada em 07/10/2016.
- V. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do registro.

(...) CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090894/2024-53.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

Recurso ao DREI nº 14022.090282/2024-61

Processo JUCESC nº 557/2024

Recorrente: Maria Eduarda Coan, Murilo Bongiolo, Vitor Bongiolo e CYAN Participações LTDA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

- I. Decisão que autorizou o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. e dos termos de posse registrados, relacionados à alteração da administração da empresa.
- II. Alegação de não violação ao art. 1.076, II, do Código Civil, tendo em vista que o sócio administrador não poderia ser contado para efeito de quórum nas deliberações.
- III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, determinando o desarquivamento dos atos registrados

(...) CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090282/2024-61.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

Recurso ao DREI nº 14022.090272/2024-25

Processo JUCESC nº556/2024

Recorrente: Maria Eduarda Coan, Murilo Bongiolo, Vitor Bongiolo e COAN Indústria Gráfica EIRELI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

- I. Decisão que autorizou o desarquivamento da ata da reunião de sócios da CYAN Participações Ltda. e dos termos de posse registrados, relacionados à alteração da administração da empresa.
- II. Alegação de não violação ao art. 1.076, II, do Código Civil, tendo em vista que o sócio administrador não poderia ser contado para efeito de quórum nas deliberações.
- III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, determinando o desarquivamento dos atos registrados

(...) CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090272/2024-25

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)